



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº. 033/2008

19.08.2008

"Dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Angatuba e dá outras providências."

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei regula o licenciamento, no âmbito do Município de Angatuba, das Estações de Rádio Base - ERBs e equipamentos afins autorizadas e homologadas respectivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei considera-se Estação Rádio Base - ERB e equipamentos afins, o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações, compreendendo:

- I. Sistemas transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.
- II. Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Artigo 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequência, deverão atender a legislação federal e estadual, e ainda as resoluções e regulamentações da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.

Artigo 3º - A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber ao que determina esta Lei.

Artigo 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedida pelo Setor de Obras e Engenharia, atendido os parâmetros definidos no Anexo "I" da presente lei.

Parágrafo Único - A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Artigo 5º - As áreas do sistema transmissor deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placa de advertência e todas as instalações aéreas ou subterrâneas necessária para o funcionamento do sistema deverão estar dentro da área delimitada para a mesma.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Parágrafo único - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, devidamente justificadas, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

Parágrafo único - No caso de instalação de mais de uma torre, deverá ser respeitada a distância mínima de 600 (seiscentos) metros uma da outra.

Artigo 7º - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pelo Departamento Municipal da Saúde e Saneamento, o qual deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado com a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 300 (trezentos) metros.

§ 2º - O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da Autoridade Sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - O Departamento Municipal de Saúde e Saneamento poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas em lei.

Artigo 8º - A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitida dentro de imóvel desde que observada uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de suas divisas e limites.

Artigo 9º - Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Artigo 10 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para a renovação anual.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Artigo 11 - Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 12 - Constituem-se infrações à presente lei:

- I. Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II. Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III. Exceder o limite de densidade de potência previsto em lei;
- IV. Operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V. Operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI. Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII. Fornecer à Autoridade Sanitária, informações técnicas inexatas.

Artigo 13 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Multa simples;
- II. Multa diária;
- III. Suspensão do funcionamento do sistema;
- IV. Cassação do Alvará Sanitário;
- V. Interdição do sistema.

Artigo 14 - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do artigo 12, desta lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo à operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento.

Artigo 15 - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII, do artigo 12, desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Artigo 16 - O Departamento Municipal de Saúde e Saneamento poderá determinar a realização, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos em lei, adotar o seguinte procedimento:

- I. Tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável àquele que estiver operando nas condições previstas nos inciso IV do artigo 12 devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;
- II. Caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Artigo 17 - Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo responsável pelo Departamento



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

mento em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

- § 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.
- § 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será encaminhada notificação por correio mediante aviso de recebimento - AR, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após o recebimento.
- § 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Artigo 18 - Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Chefe do Executivo Municipal, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

- § 1º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.
- § 2º - O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.

Artigo 19 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.

Artigo 20 - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Artigo 21 - Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo "I" da presente lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Artigo 22 - Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Artigo 23 - O anexo "I" passa a fazer parte integrante desta lei, sendo que os seus valores sofrerão as correções e aumentos juntamente com os demais tributos municipais.

Artigo 24 - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Artigo 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 19 de agosto de 2008.


JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
19/08/2008

Maria Regina Pereira
Chefe de expediente



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

ANEXO "I" - Tabela de Valores

<i>Infração - artigo 12</i>	<i>Multa (R\$) *</i>	<i>Multa diária (R\$)</i>
I	330,00	66,00
II	110,00	22,00
III	330,00	66,00
IV	330,00	66,00
V	220,00	44,00
VI	110,00	22,00
VII	330,00	66,00

* valores serão reajustados e atualizados juntamente com os tributos municipais